

A. I. N° - 151914.0052/18-4  
AUTUADO - DEISE MERCÊS DE OLIVEIRA - ME  
AUTUANTE - LUIS CARLOS SILVA ROSAS  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/01/2020

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0214-04/19**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOS.** O Autuado comprova que parte das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal encontrava-se com o ICMS/ST recolhido, assim como inclusão indevida de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e material de uso e consumo. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2018, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$62.458,22 pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 07.21.04 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro de 2013 a maio de 2016; acrescido da multa de 60%.

O autuado, às fls.44 a 46, após descrever o teor da infração diz reconhecer **parcialmente o débito em cobrança**, pois de fato, por equívoco, **algumas** notas fiscais de compras fora do estado, tiveram seu cálculo do ICMS de Antecipação Parcial, utilizando-se a redução exclusiva para empresas ME, que é de 60%, sendo que, em virtude de seu enquadramento no estado como EPP, a redução seria de 20%, conforme previsto na legislação.

Ressalta que também o autuante cometeu equívocos em relação a algumas notas fiscais pelos motivos que passa a expor:

- a) Notas Fiscais que já tiveram seu ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, devidamente recolhido, utilizando-se o **corretamente** o benefício de redução de apenas 20%, no total de R\$27.138,09, sendo que, na planilha do levantamento do autuante, já foi deduzido o imposto pago no valor de R\$5.909,64, restando ainda a descontar o valor indevido cobrado a maior de **RS21.228,45 (vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais, quarenta e cinco centavos)**, conforme se evidencia na planilha das notas fiscais, que ora anexamos, denominada de “ANEXO I - DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS COM ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO COM REDUÇÃO DE 20%”.
- b) Notas Fiscais que já tiveram seu ICMS devidamente recolhido, no valor total de **RS1.124,21 (um mil, cento e vinte e quatro reais, vinte e um centavos)**, através de DAEs com código de **ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA**, conforme o RICMS-BA, em vigor no período. (Vide planilha “ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS COM ICMS RECOLHIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA”).
- c) Cobrança da diferença do ICMS de **R\$207,12 (duzentos e sete reais e doze centavos)**, referente a **Nota Fiscal n° 2797**, emitida em 24/05/2013 (escriturada em 7/2013), do fornecedor CNPJ 03.444.029/0001-50. Entretanto, o imposto já se encontra devidamente recolhido aos cofres estaduais, através de DAE código 1755 - ICMS NOTIFICAÇÃO FISCAL, no valor principal de R\$207,12, acrescido de juros e multa, totalizando R\$247,73 (conforme NF-e e DAE anexo).

- d) Diferença do ICMS de R\$47,99, (quarenta e sete reais, noventa e nove centavos), referente à Nota Fiscal nº 1353, emitida em 14/08/2013 (escriturada em 9/2013), do fornecedor CNPJ 02382.397/0001-59. Entretanto, não há o que se falar em imposto, pois refere-se a compra de “Bobinas de Presentes”, ou seja, MATERIAL DE USO/CONSUMO. (conforme NF-e e DANRE anexo).
- e) Foi incluído no Auto de Infração, por equívoco do autuante, a cobrança da diferença do ICMS de RS25,62 (vinte e cinco reais, sessenta e dois centavos), referente a Nota Fiscal nº 44431, emitida em 26/06/2013 (escriturada em 7/2013), do fornecedor CNPJ 49.329.873/0004-84. Todavia, o imposto já se encontra devidamente recolhido através da NF-e de aquisição (conforme NF-e e GNRE anexa).

Finaliza, reconhecendo a cobrança do Auto de Infração, no valor R\$39.824,83 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais, oitenta e três centavos), ao tempo em que informa se comprometer a quitar a dívida realmente existente.

O fiscal, ao prestar a Informação Fiscal, às fls. 89 a 91, após transcrever as alegações defensivas, diz que, em relação ao primeiro, que de acordo com os recolhimentos efetuados pelo defendant, os cálculos foram efetuados com a redução de 60%, perdendo assim, no seu entendimento, o direito à redução, por ter recolhido o imposto a menor, com base no art. 273 e 274 do RICMS, cujo teor transcreveu.

Concorda com os argumentos elencados nos itens “b” e “c”, em razão de ter sido apresentado o recolhimento dos valores apontados pela defendant.

Não concorda com os argumentos relativos ao item “d”, asseverando que de fato a nota fiscal nº 1353, emitida em 14/08/2013 referia-se a compra de bobina de presente, ou seja, Material de consumo, e no seu entender é devida a Antecipação Parcial.

Também rebate o argumento indicado no item “d”, dizendo que não foi efetuada a substituição total por parte do emitente da nota fiscal, conforme cópia anexada à folha 75.

Por fim, diz que, em razão da constatação da veracidade de algumas contestações do autuado, foi feito o Demonstrativo de Débito, sendo reduzido o valor reclamado de R\$62.458,21 para R\$61.076,86 e opina pela procedência em quase sua totalidade do Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado sobre a Informação Fiscal, porém não se pronunciou.

As fl. 134 a 135, foi anexado extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, desta Secretaria, referente ao pagamento do valor histórico de R\$39.824,83.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o Autuado, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, ter recolhido a menos o ICMS antecipação parcial das mercadorias oriundas de outros Estados.

O defendant alegou concordar em parte com a autuação. Reconhece que, por equívoco, utilizou no cálculo do imposto uma redução de 60%, que seria exclusiva para micro empresa, quando o correto seria 20%, pois, à época dos fatos geradores, estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, conforme previsto na legislação.

Por outro lado, afirmou que a fiscalização cometera equívocos na apuração do imposto como:

1. desconsideração de valores tempestivamente recolhidos;
2. inclusão de notas fiscais que já fora objeto de Notificação Fiscal e que se encontra devidamente quitada;
3. inclusão de notas fiscais cujas mercadorias estariam enquadradas no regime de substituição tributária e o imposto destacado e recolhido pelo fornecedor através de GNER;
4. inclusão de nota fiscal referente a aquisições de “bobinas de presente”, ou seja material de uso e consumo.

O fiscal autuante, na informação, reconheceu equívocos em relação aos argumentos indicados nos itens 1 e 2 acima. Elaborou novos demonstrativos com as devidas exclusões, passando o valor do imposto de R\$62.458,21 para R\$61.076,89.

Concordo com as exclusões efetuadas pelo autuante, por serem procedentes as alegações defensivas.

De fato, verifico constar, do levantamento fiscal, documentos fiscais cujo imposto foi recolhidos pelo contribuinte, assim como inclusão da Nota Fiscal nº 2797 que já fora objeto de exigência através de Notificação Fiscal, conforme verificações efetuadas pelo autuante junto ao sistema da SEFAZ.

No que diz respeito à solicitação do contribuinte de considerar a redução de 20% no cálculo do imposto, por se tratar de empresa de pequeno porte (art. 274 do RICMS/BA), entendo ser pertinente, pois tal benefício se emprega quando o imposto é recolhido no prazo regulamentar. No caso presente, apesar de o contribuinte ter recolhido a menos o imposto por ter aplicado indevidamente a redução de 60%, fê-lo espontaneamente e no prazo previsto na legislação.

Ressalto que a legislação de regência do imposto, especialmente os arts. 273 e 274 do RICMS/12, estabelecem que, no caso de antecipação parcial devida por empresas do regime simplificado de apuração, as reduções de 60% e 20% estão condicionadas a que a empresa efetue os pagamentos do tributo no prazo regulamentar, de forma espontânea, o que ocorreu no presente caso.

*“Art. 273. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.*

*Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.”*

Quanto à Nota Fiscal de nº 1353, entendo que também assiste razão ao contribuinte tendo em vista que, de fato, trata-se de aquisição de “bobina para presente”, portanto, material de uso e consumo, não sendo devido o imposto por antecipação parcial, já que a mercadoria não é destinada a comercialização. Dessa forma, deve ser excluído, do mês de setembro de 2013, o valor de R\$47,99.

Também deve ser objeto de exclusão, no mês de julho de 2013, do valor de R\$25,52, por se tratar de aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Dessa forma, acolho o demonstrativo elaborado pelo autuado, às fls. 58 a 59, alterando o valor a ser exigido de R\$62.458,22 para R\$39.824,83.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração, no valor de R\$39.824,83, conforme demonstrativo, às fls. 58 a 59, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **151914.0052/18-4**, lavrado contra **DEISE MERCÊS DE OLIVEIRA - ME**, no valor de **R\$39.824,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e serem homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR